Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004 Ponta Porã-MS, 17 de setembro 2009 Edição 0902

R\$ 1.00

## Poder Executivo

## Leis

Lei nº 3659, 16 de Setembro de 2009.

Institui o Dia Municipal da Mobilização pelo Registro Civil e dá outras providências.

Autoria: Adãozinho Dauzacker

FLÁVIO KAYATT, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É instituído o Dia Municipal de Mobilização pelo Registro Civil, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de outubro.

Art. 2°. O Poder Público por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizar quanto à importância do Registro Civil, bem como sobre a sua gratuidade.

Art. 3º- O Município de Ponta Porã fica autorizado a firmar Termo de Parceria e/ou Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul para promover a campanha.

Art. 4 ° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 16 de Setembro de 2009.

## Flavio Kayatt Prefeito Municipal

Lei nº 3660, 16 de Setembro de 2009.

Institui campanha para divulgação das conseqüências do uso indiscriminado de medicamentos.

Autor: Vereador Adãozinho Dauzacker

FLÁVIO KAYATT, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída Campanha destinada à divulgação das sérias conseqüências do uso indiscriminado de medicamentos.

Art. 2º A campanha instituída por esta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e desenvolvida, especialmente, junto às unidades de saúde do Município.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da campanha correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.  $4^{\circ}$  A fim de minimizar ou cobrir os gastos com a campanha, fica autorizada a realização de parcerias com outras entidades.

Art.  $5^{\circ}$  O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 16 de Setembro de 2009.

Flávio Kayatt Prefeito Municipal

Lei nº 3661, 16 de Setembro de 2009.

Institui o Programa de Registro Civil na Maternidade Pública e dá outras providências.

Autor: Vereador Adãozinho Dauzacker

FLÁVIO KAYATT, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Ponta Porã, o Programa de Registro Civil na Maternidade Pública, destinado a auxiliar os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais a realizarem seu trabalho de colheita de declarações de nascido vivo e procederem ao registro do nascimento na própria maternidade.

Art. 2º Para atender aos fins previstos nesta Lei, a direção da maternidade pública municipal, manterá em suas dependências internas, local adequado para abrigar os serventuários que estiverem realizando o trabalho de colheita de declarações.

Art. 3º Poderá o Município estabelecer Convênio ou Termo de Parceria e/ou Cooperação com os órgãos competentes, a fim de efetivar as medidas relacionadas aos serviços notariais e de registro.

Art. 4º Os pais, ao receberem a declaração de nascido vivo, deverão ser informados pela maternidade do hospital que podem realizar o registro civil de forma gratuita, dirigindo-se ao local designado dentro da unidade de saúde, nos dias e horários estabelecidos.

§ 1°. O registro civil de pessoas naturais na maternidade funcionará de segunda a sexta-feira, no período da manhã a partir das 9:30 (nove horas e trinta minutos) e a tarde, a partir das 15:30 (quinze horas e trinta minutos).

§ 2º. O responsável pela maternidade do hospital público, deverá disponibilizar as declarações de nascido vivo, pelo menos meia hora antes do início do expediente do serventuário na maternidade, a fim de evitar fila no atendimento.

§ 3°. Logo após a confecção do último registro civil no período da manhã, assim como no período da tarde, o serventuário encerra o expediente daquele dia na maternidade.

 $\S$   $4^{\circ}$ . As declarações de nascido vivo que forem disponibilizadas após o encerramento do expediente do serventuário, serão entregues no próximo dia de expediente na maternidade.

Art. 5°. Todos os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais deverão designar serventuários à maternidade pública de sua circunscrição para realizar a colheita de declarações de nascido vivo e confecção do registro civil.

Parágrafo único. A prestação dos serviços de registro civil na maternidade é obrigatória em relação ao oficial do Cartório do local em que está situada a maternidade; devendo, ser realizados os registros no próprio Cartório, quando houver impossibilidade de fazê-lo na própria unidade de saúde.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 16 de Setembro de 2009.

## Flávio Kayatt Prefeito Municipal

Lei nº 3662, 16 de Setembro de 2009.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de árvores em passeios públicos.

Autor: Daniel Valdez Puka

FLÁVIO KAYATT, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Passa a ser obrigatório o plantio de árvores nos passeios públicos da área urbana do Município, para as construções, edificações, reformas, ampliações ou quaisquer outras obras residenciais executadas a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º . 0 plantio de mudas, sua obtenção e posterior conservação e manutenção, constituem responsabilidade dos proprietários dos imóveis urbanos edificados.

Art.  $3^\circ$  . A aprovação do projeto arquitetônico das edificações e a liberação do respectivo Alvará de Construção ficam condicionadas à

prévia inclusão, no projeto arquitetônico, de indicações relativas ao plantio de árvores no passeio público na área frontal ao terreno onde se pretende construir, reformar, ampliar ou executar qualquer espécie de obra residencial..

Parágrafo Único — Caso o passeio lindeiro ao terreno onde se pretende construir, reformar ou ampliar já seja arborizado, deverá o projeto arquitetônico prever, na inexistência de ordenamento técnico contrário, o aproveitamento da arborização existente, desde que esta seja compatível com as novas regras de arborização, no que tange às espécies utilizadas e seu posicionamento.

- $\,$  Art.  $4^{o}$  . As indicações de que trata o artigo anterior deverão abranger:
- I localização e posicionamento das mudas de árvores que serão plantadas, que obrigatoriamente deverão ser de espécies indicadas pela Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura;
- II o espaçamento longitudinal a ser mantido entre as árvores a serem plantadas;
- III o distanciamento ou espaçamento entre as árvores a serem plantadas e as esquinas, postes de iluminação pública e demais equipamentos instalados no passeio público;
- IV a altura adequada da árvore onde houver rede de alta e baixa tensão de energia elétrica e iluminação pública.
- Parágrafo Único A indicação das espécies, as técnicas de plantio, condução e poda a que se refere o artigo 2º serão orientadas por cartilha ou folheto a ser distribuído pela Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura, de forma a dar ciência àqueles que pretendem construir, edificar, reformar, ampliar ou executar outras obras residenciais.
  - Art. 5°. A obrigação a que se refere o "caput" do artigo 1° deverá obedecer o seguinte:
- I uma muda de árvore na área frontal (testada) do terreno, plantada numa distância nunca superior a 50 (cinqüenta) centímetros do alinhamento do meio-fio:
- II plantio de mais uma muda de árvore para cada fração de área frontal do terreno (testada) superior a 10 (dez) metros;
- III proibição de plantio de mudas de árvores a menos de 1,50 m (hum metro e cinqüenta centímetros) do alinhamento de divisa com o terreno vizinho e de rebaixamentos de guia para acesso de veículos;
- IV obrigação do uso de grades protetoras utilizando, preferencialmente, para sua confecção, tela de arame galvanizado, malha 0,10m x 0,10m ou poderão ainda ser utilizados protetores em madeira ou PVC, conforme orientação da Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura, em altura que possa garantir a segurança da muda de árvore, dificultando e amenizando problemas causados por intempéries e vandalismos.
- Art.  $6^{\circ}$ . A outorga do "habite-se" às edificações construídas, reformadas ou ampliadas, fica condicionada a comprovação de que foram plantadas as árvores previstas no respectivo projeto arquitetônico.
- Art. 7º. O órgão competente irá fiscalizar as mudas plantadas, com autorização para autuar e multar se necessário, revertendo o valor das multas arrecadas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.
- Art. 8º. O Chefe do Poder Executivo, regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.
- Art.  $9^{\circ}$ . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com as penalidades e direito a ampla defesa, previstos na Lei Municipal  $n^{\circ}$  2.889, de 17 de setembro de 1993, que instituiu o Código de Polícia Administrativa do Município de Ponta Porã MS.

Ponta Porã/MS, 16 de Setembro de 2009.

Flávio Kayatt Prefeito Municipal

Lei nº 3663, 16 de Setembro de 2009.

Dispõe sobre a aquisição e cedência temporária de cadeiras de rodas aos pacientes em tratamento nas unidades de saúde públicas do Município de Ponta Porá.

Autoria: Vereador Adãozinho Dauzacker

FLÁVIO KAYATT, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Município de Ponta Porã, fica obrigado a disponibilizar, cadeiras de rodas para o atendimento de pacientes em

tratamento nas unidades de saúde conveniadas ao SUS, decorrente de qualquer espécie de acidente ou doença que gere impossibilidade temporária de locomoção.

- Art. 2º O Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, fará a aquisição do número de cadeiras de rodas necessárias ao atendimento de pacientes que se encontrem nas condições do artigo anterior e que preencham os requisitos necessários.
- § 1º A Secretaria Municipal de Saúde fará um levantamento com o número de pessoas em tratamento nos últimos 06 (seis) meses e que necessitaram de cadeira de rodas temporariamente, a fim de que possa atender o maior número possível de pacientes.
- § 2º O Poder Executivo, deve observar o procedimento legal para a aquisição do bem instituído nesta Lei, bem como atender o modelo de cadeira de rodas especificado na Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS – SAI/SUS.
- Art. 3° Para que o paciente tenha direito ao benefício estabelecido nesta Lei, deverá apresentar os documentos relacionados à Secretaria Municipal de Saúde e preencher os seguintes requisitos:
  - I documentos pessoais e Cartão Nacional de Saúde;
  - II comprovante de residência;
  - I prescrição médica indicando a necessidade;
- ${
  m II}$  apresentar relatório emitido pelo profissional de saúde, circunstanciando:
  - a) a origem do trauma ou lesão;
  - b) o código da doença;
  - c) o tratamento empregado;
  - d) e a provável data para alta.
- Art.  $4^{\circ}$  As cadeiras de rodas serão cedidas por empréstimo através da Secretaria Municipal de Saúde e destinam-se exclusivamente a pacientes que estejam temporariamente impossibilitados de se locomover e que comprovem sua necessidade.
- § 1º. O paciente firmará um Termo de Responsabilidade, junto a Secretaria Municipal de Saúde, se comprometendo em devolver a cadeira de rodas em perfeito estado de conservação e no prazo determinado.
- § 2°. A Secretaria Municipal de Saúde, disporá no Termo Responsabilidade sobre as condições para devolução da cadeira de rodas, seu estado de conservação, o prazo pré-determinado para sua utilização, bem como sobre a imposição de multa em decorrência da má conservação ou perda do bem.
- § 3º As multas arrecadadas serão revertidas ao Fundo Municipal de Saúde.
- $\,$  Art.  $5^{\rm o}$  O Conselho Municipal de Saúde, fiscalizará o fiel cumprimento desta Lei.
- Art. 6° As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta da unidade orçamentária n° 10.01.1030100292.051, programa atenção básica em saúde, código 339039.00.00.00, da Secretaria Municipal de Saúde, previstos na Lei Municipal n° 3.631 de 15 de dezembro de 2008.
- Art. 7° O Poder Executivo poderá regulamentar no que couber a presente Lei.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias após sua publicação.

Ponta Porã/MS, 16 de Setembro de 2009.

Flávio Kayatt Prefeito Municipal



Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004 Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Flávio Kayatt

PODER LEGISLATIVO

Presidente:Daniel Valdez Sede: Rua Guia Lopes, 663, centro, Ponta Porã – MS CEP 79900-000 – Telefone 67-3431-5367